

A Presidente

DESPACHO

PROCESSO N.º 1012 - B/2022

RECORRENTE: Grupo de Cidadãos Nacionais

RECORRIDA: Comissão Nacional Eleitoral - CNE

Veio o Recorrente – Grupo de Cidadãos Nacionais, no dia 18 de Agosto de 2022, com fundamento nos artigos 29.º e 73.º da Constituição da República de Angola, adiante designada por CRA, e do artigo 23.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, recorrer dos actos (e omissões) praticados pela Recorrida – Comissão Nacional Eleitoral, que, alegadamente, se consubstanciam na violação da Constituição e da legislação eleitoral, designadamente:

- 1. Existência de pessoas falecidas na Base de Dados dos Cidadãos Maiores e no Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores;
- 2. Inexistência de Assembleias de Votos em algumas representações diplomáticas ou consulares;

O Recorrente termina pedindo a este Tribunal que:

a) Seja declarado nulo o processo eleitoral porque provada a inobservância de pressupostos e formalidades imperativas que atentam contra as normas constitucionais e infraconstitucionais;

Ou, em alternativa,

- a) Que seja ordenada a criação de Assembleias de votos nas missões diplomáticas ou consulares, em respeito ao princípio da igualdade, da unidade nacional, da universalidade, da consolidação do Estado democrático;
- b) Que seja actualizada a base de dados dos cidadãos maiores em respeito ao princípio da permanência, da actualidade, da oficiosidade, da obrigatoriedade, da unicidade e inscrição única, da transparência e da integridade, disposto no artigo 2.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/21, de 21 de Setembro.

Feita a análise, cumpre-me verificar os pressupostos e requisitos legais da providência em referência e decidir, aduzindo os seguintes fundamentos:

I. Do Meio Processual Utilizado pelo Recorrente

Para fundamentar o acesso à justiça constitucional, em sede das alegadas irregularidades resultantes dos actos e omissões da Recorrida, o Recorrente mobiliza o instituto da petição pública (direito de petição), previsto no artigo 73.º da CRA, conjugado com o artigo 29.º da Lex Mater.

No plano ordinário, a densificação e a regulamentação do direito de petição¹ é feita pela Lei n.º 9/22, de 20 de Abril – Lei sobre o Direito de Petição, *rectius*, no seu artigo 1.º.

O direito de petição poder ser exercido junto dos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, com excepção dos tribunais, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei sobre o Direito de Petição.

Quer dizer que este Tribunal, embora seja um órgão de soberania, não dispõe de competências para conhecer de uma petição apresentada pelos cidadãos, nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 1.º da Lei sobre o Direito de Petição e dos artigos 73.º 105.º e 181.º da CRA, pois, é entendimento do legislador ordinário que o direito de petição não é um meio processual, isto é, não é um mecanismo de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional, pelo que o Recorrente, tendo a pretensão de proceder à defesa judicial dos interesses difusos, no caso vertente, em matéria eleitoral, deveria fazê-lo em sede do instituto da acção popular, nos termos do artigo 74.º da CRA, o que não ocorreu.

Da Tempestividade do Recurso Contencioso do registo Eleitoral Oficioso

O Recorrente mobiliza o artigo 23.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional para fundamentar a competência desta Corte em conhecer do processo, nas vestes de Tribunal Eleitoral.

No plano da legislação ordinária, o regime processual que melhor se adequa à tramitação do presente recurso é o previsto para o Contencioso do Registo Eleitoral Oficioso, em sede do qual será aferida a respectiva tempestividade.

De acordo com o disposto no supracitado artigo 23.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e atento aos factos aduzidos pelo Recorrente, o processo obedeceria à espécie do Contencioso do Registo Eleitoral Oficioso, que, também,

Para maior compreensão doutrinária do direito de petição, vide, entre outros, SOBRINHO, Osório Silva Barbosa, Direito Constitucional de Petição – Exercício da Cidadania, ESMPU edições, 2016.

encontra amparo nas disposições conjugadas da alínea k) do artigo 3.º e do artigo 68.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei do Processo Constitucional, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, e do artigo 29.º da Lei n.º 8/15, de 15 de Junho — Lei dos Registo Eleitoral Oficioso, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/21, de 21 de Setembro.

Os prazos para a arguição das irregularidades verificadas em sede do registo eleitoral oficioso são os previstos no artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Consta dos autos que o Recorrente procedeu à apresentação da petição pública, junto da Recorrida, no dia 03 de Agosto de 2022, tendo reclamado da omissão do dever de resposta, pela CNE, no dia 08 do mesmo mês e ano (vide a fls 14 e 15).

A entidade com competência para decidir das reclamações deveria fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

No caso em apreço, o Recorrente alega que a Recorrida omitiu o dever de resposta, e, ante o silêncio desta, veio recorrer ao Tribunal Constitucional, no dia 18 de Agosto de 2022.

Os actos praticados pela CNE e demais órgãos da Administração Pública, em matéria eleitoral, revestem a forma de actos administrativos, embora com especificidades próprias, pelo que, na ausência de normas especiais, aplicam-se as do Direito Administrativos Geral, desde que não colidam com a natureza do processo e o quadro principiológico, e, a esse respeito, existe jurisprudência firmada neste Tribunal (vide Acórdão n.º 458/2017, de 30 de Agosto de 2017).

Tendo em conta que o Recorrente apresentou a sua pretensão junto da Recorrida, no dia 03 Agosto de 2022, e considerando que esta tinha o dever de responder no prazo 72, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso, e, não tendo havido resposta dentro do prazo, há a presunção de indeferimento tácito, nos termos do disposto no artigo 58.º do Decreto — Lei n.º 16 — A/95, de 15 de Dezembro.

Havendo indeferimento tácito, o Recorrente deveria apresentar o Recurso Contencioso no prazo de 72 horas, a contar da data da omissão do dever de resposta pela Recorrida, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso, mas só o fez no dia 18 de Agosto de 2022, pelo que entendo que o presente recurso é extemporâneo.

Acresce-se a isso o facto de o Contencioso Eleitoral, atento à natureza célere com que desenvolvem os respectivos actos, que obedecem a um calendário próprio e rigoroso, e aos interesses que lhe são subjacentes, quais sejam, o

direito ao sufrágio (activo e passivo), a soberania popular, a legitimação do poder político, etc, bem como a exiguidade dos prazos, e, ainda, por reger-se por um princípio processual fundamental, designado por preclusão instantânea.

Em sede do Contencioso Eleitoral, o conteúdo axiológico do princípio da preclusão instantânea tem como ideia matriz a possibilidade de, uma vez precludido o prazo previsto por lei, determinada faculdade ou direito não mais poder ser exercido.

le lo exposto, e nos termos das disposições combinadas da alínea K) do artigo 3º e dos artigos 67º e 68º pem Como da alinea of do nº1 do artigo 8º todos da Nei do Processo Constitucional, e do artigo 29º da Lei do Registo Eteitoral Oficioso, ben como em obediência ow principio processual basilar da Prech São l'instantanela, indefiro o presente Pecurso, por ter vido apresento fora do prazo legel.